



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13701.000937/2001-19  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-007.060 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2019  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** SILVIO EDUARDO GOMES DE MELO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERDADE MATERIAL.

Deve ser mantida a infração apurada se reflete com perfeição a verdade material.

CONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA VINCULANTE.  
ENUNCIADO CARF nº 73.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em negar provimento ao recurso voluntário e, de ofício, aplicar o disposto na Súmula CARF nº 73, excluindo do lançamento a multa de ofício de 75%.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, João

Victor Ribeiro Aldinucci, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 13-16.746, da 1ª Turma da DRJ/RJOII, com o seguinte dispositivo:

*Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento.*

São os seguintes os termos do relatório da decisão recorrida:

*Trata o presente processo de impugnação contra o crédito tributário constituído mediante Auto de Infração (fls. 02 a 04) lavrado contra a pessoa física em epígrafe relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2000, ano-calendário 1999, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao mencionado período de imposto a restituir no valor de R\$ 2.020,14 para imposto suplementar de R\$ 2.035,27. Este valor acrescido de multa de ofício e juros de mora perfaz crédito tributário da ordem de R\$ 4.067,07.*

*O lançamento originou-se de procedimento de revisão interna da declaração original (ND 24.022.178) entregue pelo contribuinte em 16/03/2000 (fls. 12 a 14), no qual foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, conforme "Demonstrativo das Infrações" à fl. 04.*

*Cientificado do lançamento em 12/12/2001, segundo Aviso de Recebimento (AR) à fl. 23, o interessado apresentou peça impugnatória (fl. 01), datada de 27/12/2001, na qual nega a ocorrência da infração tributária a ele imposta, alegando que o valor considerado omitido, no montante de R\$ 16.300,00, lhe fora pago pela FUNDAÇÃO COPPETEC, CNPJ 72.060.999/0001-75, a título de bolsa acadêmica, configurando-se, pois, como rendimento isento, tal como consigna o Comprovante de Rendimentos apenso à fl. 05.*

*Todavia, denota-se que em informação prestada a este órgão mediante entrega de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), a fonte pagadora não corroborou as informações prestadas ao recorrente (fl. 26). A documentação inicialmente acostada aos autos foi considerada insuficiente para esclarecer a mencionada divergência, situação esta motivadora da realização da diligência nº 357/2006 às fls. 27 e 28.*

Em seu recurso voluntário, o recorrente argumenta ter apresentado declaração compatível com as informações fornecidas pela COPPETEC, que registrava se tratar de bolsa

de ensino, que não tem culpa se a fonte pagadora apresentou informação equivocada ao fisco e reitera as alegações quanto ao erro na declaração.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Como registrado pelo acórdão recorrido:

*"o procedimento de ofício lastreia-se na comparação entre as informações prestadas pelo contribuinte e pela fonte pagadora a este órgão. Assim, é de se notar que o recorrente figura como beneficiário de rendimentos em DIRF de duas fontes pagadoras: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (UNIBANCO) e FUNDAÇÃO COPPETEC.*

*Comprova-se que a DTRF entregue pela fonte pagadora FUNDAÇÃO COPPETEC, mesmo após retificação, atesta como percebido pelo interessado rendimentos tributáveis da ordem de R\$ 40.705,00, com retenção correlata de R\$ 3.127,63. Estes valores foram identificados pelo Ente Fiscal e acrescidos às informações prestadas em declaração na forma de apuração de omissão de rendimentos.*

*Todavia, em comprovante de rendimentos emitido ao contribuinte (fl. 05), esta fundação desmembrou os rendimentos informados em DIRF da seguinte maneira: R\$ 24.405,00, rendimentos tributáveis, e R\$ 16.300,00, rendimentos isentos ou não-tributáveis, qualificando-os como bolsa de estudos, montantes estes devidamente espelhados em Declaração de Ajuste Anual entregue pela parte autora.*

Nos termos do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

*Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.*

Portanto, verifica-se que o recorrente prestou ao Fisco as informações tal qual recebera da fonte pagadora e, em se tratando de bolsa de estudos, conforme dispositivo supra transcrito, trata-se de rendimento isento e não tributável.

Em decorrência disso, foi realizada diligência junto à fonte pagadora, que

*"resultou na confirmação dos dados contidos em DIRF, com negativa de pagamento de rendimentos isentos ou não-tributáveis ao impugnante.*

*À frente do resultado da diligência e do silêncio do autor após ciência desta, esta instância administrativa, a quem importa a busca pela verdade material afeta ao lançamento, não pode furtar-se de considerar legítimo o procedimento de ofício e o ato administrativo apurador da infração tributária.*

*Em diligência, aditou ainda a fonte pagadora ter incorrido em erro ao deixar de reter o imposto de renda referente aos meses de janeiro a maio do ano-calendário de 1999 sob os valores pagos ao interessado, e diz tê-lo feito em 12/02/2007 conforme Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) apensos às fls. 34 a 38."*

Em decorrência do apurado, a decisão recorrida registrou que a não retenção de imposto de renda em época própria pela fonte pagadora nos remete ao conteúdo do Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 25/09/2002, reproduzido pelo relator:

*IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.*

*Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.*

*IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. PENALIDADE.*

*Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.*

*Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício*

e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

(...)

**Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto**

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis:

"Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei n 2 5.844, de 1943, art. 103)."

13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.

"Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 52 e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º)."

14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.

Como se pode verificar no próprio informe de rendimentos juntado pelo recorrente (fls. 84), sobre a parcela informada como isenta, não houve retenção, portanto, está correta a decisão recorrida.

Em seu recurso, como já fizera na impugnação, o recorrente junta uma série de DARF's da fonte pagadora alegando que se referem ao recolhimento dos referidos tributos.

Como bem observado pelo acórdão recorrido, vencido o prazo e não realizada a retenção, o recolhimento posterior não pode ser aproveitado para a finalidade pretendida.

Em que pese o recorrente não tenha tratado do tema, considerando ser entendimento pacífico e vinculante deste tribunal, aplicável ao presente caso, tendo em vista que inquestionavelmente a fonte pagadora o induziu a erro, apesar desse fato não afetar a obrigação tributária, é excludente de penalidade de multa de ofício de 75%, nos termos do enunciado nº 73 da súmula da jurisprudência deste tribunal, que entendo deva ser afastada.

*Súmula CARF nº 73:*

*Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.*

## **Conclusão**

Por todo o exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário e, de ofício, aplicar o enunciado nº 73 da súmula da jurisprudência deste tribunal, excluindo do lançamento a multa de ofício de 75%.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora